



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.005285/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.171 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2017  
**Matéria** Depósitos Bancários  
**Recorrente** IVONETE HERONDINA BASTOS SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

**MATÉRIA PRECLUSA.**

As matérias não expressamente atacadas em sede recursal consideram-se definitivamente constituídas na esfera administrativa.

**NULIDADES DO LANÇAMENTO.**

Estando presentes todos os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 válido o lançamento constituído.

**DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, quando devidamente comprovadas.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora

EDITADO EM: 11/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-14.473, da 4ª Turma da DRJ em Florianópolis, que, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, com a exclusão dos depósitos de até R\$ 12.000,00, que nos anos-calendário não superaram R\$ 80.000,00, sendo excluídos em 2003 R\$26.793,34; R\$ 22.336,00 em 2004 e R\$ 600,00, em 2005.

A recorrente teve contra si lavrado o Auto de Infração em tela referente aos anos-calendário 2003 a 2005, nos quais foram configuradas as seguintes infrações, conforme relatório do acórdão recorrido:

- a) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e Fapi - Ano-calendário 2004 - Multa de ofício de 75%;*
- b) Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos adquiridos em reais - Ano-calendário 2003 - Multa de ofício de 75%;*
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas - Anos-calendário 2003 a 2005 - Multa de ofício de 150%;*
- d) Dedução Indevida de Despesas com Instrução - Anos-calendário 2003 e 2004 - Multa de ofício de 150%;*
- e) Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi - Anos-calendário 2003 e 2004 - Multa de ofício de 75%;*
- Í) Omissão de Rendimento Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada - Anos-calendário 2003 a 2005 - Multa de ofício de 75%.*

*A justificar a aplicação da multa de ofício de 150%, a autoridade fiscal explica, às folhas 213 e 214:*

[...]

*Como foi demonstrado acima, a contribuinte, reiteradamente, incluiu despesas médicas e despesas de instrução fictícias, com o intuito de reduzir indevidamente a base de cálculo do imposto devido nas suas declarações de ajuste. Por isso, se enquadra na previsão de multa qualificada de que trata o art. 95 7, inciso II, do RIR/1999.*

Cientificada do lançamento, apresentou impugnação alegando em síntese, também conforme descrito no relatório do acórdão recorrido:

*Em preliminar, às folhas 234 e 235, a contribuinte alega a nulidade do lançamento em vista da falta dos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário, em consequência da ilegitimidade da exação e da improcedência de seus efeitos. .*

*No mérito, sob o título 1 - Omissão de ganho de capital, à folha 235, a contribuinte alega que não foram aplicadas as reduções previstas no Capítulo VIII, artigos 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Argumenta a contribuinte que foi aplicada alíquota de 15% diretamente sobre R\$ 40.000,00, resultando no valor de R\$ 6.000,00, que hoje totaliza R\$ 14.823,00.*

*No segundo tópico - Falta de perícia nos documentos quando alegada adulteração de data de nota fiscal -, às folhas 236 a 237, a contribuinte requer a anulação das alegações da autoridade fiscal de que houve adulteração de documentos. Defende que tal conclusão deve ser proferida por perito e que no presente caso não há laudo acostado aos autos.*

*Sob o título 3 - Cumulação de Multa e Juros, às folhas 237 a 243, a contribuinte discorda da aplicação de juros moratórios cumulados com multa de infração, por entender que ambos exercem, preponderantemente, a mesma função que é ressarcir o credor dos danos advindos do atraso no cumprimento da obrigação. Argúi a contribuinte que a cumulação dos institutos indenizatórios - multa e juros - sobre o principal implica em confisco e, por conseguinte, em ilegalidade e inconstitucionalidade.*

*No tópico 4 - Da violação da capacidade contributiva e Da multa confiscatória de 75% e 150%, às folhas 243 a 254, a contribuinte tece diversas considerações acerca do princípio da capacidade contributiva, do não-confisco e da proporcionalidade para concluir que a multa exigida de 150% é ilegal e inconstitucional. A contribuinte alega, ainda, que não houve dolo a justificar a imposição da multa de 150%.*

*No tópico 5 - Taxa Selic, às folhas 255 a 269, a contribuinte alega que a adoção da taxa selic como juros moratórios, por razões de variada ordem, é ilegal e inconstitucional.*

*Requer a contribuinte a aplicação de juros de um por cento ao mês, conforme Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que cita.*

*A contribuinte alega, sob o título 6 - Do valor de R\$ 40.000,00 relativo à empréstimo familiar, à folha 269, que comprovou a origem do valor de R\$ 40.000,00. Defende que o fato de o cheque não ser nominal a sua pessoa em nada interfere na comprovação da origem do crédito, uma vez que estava por ela endossado. A contribuinte alega que o endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque e, portanto, entende que foi comprovada a origem do crédito de R\$ 40.000,00, devendo tal valor ser excluído do lançamento.*

*No sétimo tópico - Do vício da investigação quanto ao valor de PDI, item 3.2.2.2, às folhas 269 e 270, a contribuinte alega que restou comprovada nos autos a origem do crédito de R\$ 125.709,79, conforme documento autenticado pelo banco. E explica:*

*[...] as alegações quanto ao PDI foram analisadas equivocadas. pois a data do PDI é 07/08/2002 item 21 do PDI, doc anexo, sendo assim, próxima a data do crédito, outro ponto e' que o valor de R\$ 113.492,04 e o valor somente da indenização item 25 do PDI, doc anexo, sendo que o valor total e' de R\$ 118.968,37, que se aproxima em muito do depósito a posteriori de R\$ 125.709,79, que nada mais e' do que correção monetária até a data do crédito na conta da ora Recorrente.*

*Sob o título Das despesas com educação e das despesas médicas x Do poder de polícia administrativa da Receita Federal, às folhas 270 a 273, a contribuinte tece diversas considerações doutrinárias acerca do conceito de poder de polícia para alegar que à autoridade fiscal cabe, com base no poder de polícia, investigar a empresa Odonto Fama, emissora de recibos odontológicos, TR Fisioterapia e a empresa educacional Dynamic, que “desapareceu da cidade deixando dividas e sumindo com os documentos fiscais objetos desta fiscalização”.*

*Discorda da atuação da autoridade fiscal que baseou o lançamento em declaração unilateral da empresa Odonto Fama, a qual não teria interesse em confirmar a emissão de nota fiscal. Indica uma funcionária da empresa como testemunha.*

*Por fim, alega que não houve procedimento investigatório nas empresas que cita e, por conseguinte, não haveria fundamento para o lançamento.*

*No último tópico - Do requerimento, à folha 273, a contribuinte requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial à documental, testemunhal e pericial contábil.*

A DRJ/Florianópolis julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 07-14.473, sessão de 07/11/2008 (e-fls. 320/340), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*Na apuração do ganho de capital, não havendo comprovação do custo de aquisição, este equivale a zero e, portanto, não há que se falar em atualização monetária.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO COMPROVADA ORIGEM.**

*Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.**

*Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos bancários de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

**DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

*As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, quando devidamente comprovadas.*

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.**

*Somente são dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução comprovados, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite individual estabelecido na legislação.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

**PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS CARGO PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.**

*A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.*

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

*É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964.*

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.**

*Os juros de mora são devidos em todos os casos de recolhimentos extemporâneos, sejam estes motivados por ato voluntário do contribuinte ou por imposição de ato de ofício da autoridade fiscal.*

*JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.*

*Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005*

*IMPUGNAÇÃO POR MEIO DA NEGAÇÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE.*

*A contestação do lançamento efetuada por meio de meras alegações, sem a devida individualização das razões de insurgência e sem a indicação dos elementos de prova que contraditam o material probatório que embasou O procedimento de ofício, equipara-se à processualmente vedada “negação geral”, restando inviabilizado seu acolhimento.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EFEITOS.*

*Diante de matérias não expressamente impugnadas, impedido fica o julgador administrativo de pronunciar-se em relação ao conteúdo do feito fiscal que com elas se relaciona.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de O impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Cientificada da decisão em 26/11/2008 (e-fl. 343), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 344 e ss, em 10/12/2008, em que apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- Nulidade da autuação, em decorrência de erros do Fisco, na apuração da base de cálculo do lançamento;

- Dos valores glosados: alega que efetuou os pagamentos a Odonto Fama (que, por sua vez, teria emitido notas calçadas), sendo essa a verdadeira responsável pela glosa das despesas declaradas pela recorrente;

- Falta de perícia nos documentos quando alegada adulteração de nota fiscal e recibos: sustenta que para que sejam consideradas fraudadas as notas fiscais/recibos apresentados pela recorrente é necessária a realização de perícia técnica. Requer a anulação das alegações do julgador nesse sentido.

- Despesas Médicas X Poder de polícia Administrativa da Receita Federal: alega que cabe à Receita Federal verificar junto às empresas emissoras dos recibos a veracidade dos mesmos e não punir a recorrente;

- Da comprovação da origem do PDI (Programa de Demissão Incentivada): não é cabível a glosa do valor referente a PDI uma vez que comprovado nos autos;

Por fim, requer: que seja julgado procedente o recurso apresentado, tornando nula a notificação.

Não há a juntada de novos documentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora

Verificada a tempestividade do recurso voluntário dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

### Matéria Preclusa

A contribuinte deixou de se manifestar sobre a omissão de rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi em sua impugnação, conforme voto do julgador de primeira instância.

Por sua vez, em sede recursal, a contribuinte não se manifestou sobre a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos no ano-calendário 2003 bem como sobre a dedução indevida de despesas com instrução.

Portanto, em relação a tais matérias precluiu seu direito de defesa, restando definitivamente constituído o crédito tributário correspondente .

### Nulidade da autuação

A recorrente sustenta a nulidade da autuação por falta de liquidez e certeza do crédito constituído, alegando que os valores glosados de despesas médicas e dependentes

foram devidamente comprovados por meio de recibos e notas fiscais, os quais foram desconsiderados pela fiscalização por suposta prática de fraude pela empresa prestadora dos serviços (Odonto Fama).

As nulidades, no processo administrativo fiscal, estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)*

Outras irregularidades, omissões e incorreções diversas das descritas no artigo citado, não configuram nulidade e devem ser sanadas, desde que não tenham resultados em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, conforme prescrito no art. 60 do mesmo diploma legal:

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Não ocorrendo nenhuma das situações descritas acima, não há como reconhecer a nulidade pretendida.

Rejeito a preliminar.

Dos valores glosados

Falta de perícia nos documentos quando alegada adulteração de nota fiscal e recibos

Despesas Médicas X Poder de polícia Administrativa da Receita Federal

Os três tópicos acima referem-se todos à alegação de improcedência da glosa de valores declarados de despesas médicas supostamente suportados pela contribuinte em relação à empresa Odonto Fama.

Alega a recorrente que apresentou os recibos ou notas fiscais de pagamento e que as mesmas foram desconsideradas pela fiscalização, porque a empresa teria negado a emissão das mesmas. Sustenta que há necessidade de perícia técnica, sendo inválida a mera

manifestação do Auditor-Fiscal e que a Receita Federal, através do seu poder de polícia administrativo, deve abrir procedimento administrativo junto às empresas para verificação da prática de crimes, ao invés de punir a recorrente.

Para melhor elucidar a questão convém transcrever os seguintes excertos do relatório fiscal da autuação, acerca dos documentos comprobatórios apresentados durante o procedimento fiscal:

(...)

*A fiscalizada recebeu a intimação SAFIS/GAB nº 076/2007 para apresentar a prova dos pagamentos de despesas médicas da Odonto Fama Ltda., TR Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Ltda. e Fisiocorp Fisioterapia Ltda., através de cópia de cheque nominativos, saques bancários ou similar, coincidentes em datas e valores.*

*Dentro do prazo fixado não o fez e, assim, deixou de provar a veracidade dos recibos apresentados.*

(...)

*A fiscalizada juntou a Nota Fiscal de Serviços nº 002887 expedida pelo Centro Radiológica Sul Ltda. relativo a radiograma panorâmico no valor de R\$ 40,00.*

*Examinada a nota, verificou-se que a data foi adulterada, pois a emissão que era de 23. 02.2006 foi alterada para 23.02.2005, ou vice-versa.*

*A rasura afasta a como ser considerada como regular.*

*A Fisiocorp Fisioterapia foi instada pela intimação SAFIS/GAB nº 071/2007 para se manifestar sobre os recibos apresentados pela fiscalizada e não foi encontrada no domicílio fiscal declarado à Receita Federal, tendo o envelope retornado com a anotação dos Correios de que “mudou-se”.*

*Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ - verificou-se que a Fisiocorp tem sua situação cadastral como INAPTA, desde 17.07.2004, tendo como motivo ser INEXISTENTE DE FATO, ou seja, consta como “omisso não localizada”. Assim, este é mais um indício de que se trata de despesas fictícias.*

*Procedida a pesquisa junto ao cadastro do responsável pela empresa, Valdomiro Parron Lopes, CPF nº 039.228.528-23, foi verificado que seu domicílio fiscal é na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, tendo residido anteriormente na cidade de Presidente Prudente, no interior do Estado de São Paulo. Seu endereço foi atualizado junto à base do CPF pela declaração de Ajuste Anual apresentada em 25.07.2003.*

*Como existem documentos que teriam sido assinados por ele em Joinville, depois dessa data, evidentemente, que a conclusão que se impõe é que tais recibos não são de sua lavra.*

*A Odonto Fama Ltda., atendendo à Intimação SAFIS/GAB nº 068/2007, informa que a fiscalizada não efetuou nenhum tipo de tratamento odontológico durante os anos de 2003, 2004 e 2005.*

*Por isso, não houve emissão de notas fiscais a ela e ainda, que não emite "recibos simples" aos seus pacientes/clientes e sim Nota Fiscal de Prestação de Serviço, sendo assim que desconhece a origem dos recibos que lhe foram apresentados em cópia.*

(...)

*A TR Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Ltda., para atender à intimação SAFIS/GAB nº 070/2007, informa que os recibos que foram apresentados pela fiscalizada não foram de sua emissão.*

(...)

Para fins de dedução das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte deve comprovar de forma **idônea** as deduções pretendidas, consoante o disposto no art. 80, §1º, III do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, que estabelece:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

***III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifamos)***

Ademais o Fisco pode glosar as deduções que não forem cabíveis, e ainda lançar de ofício, sempre que considerar inidôneo o documento apresentado, desde que haja um indício ou elemento de prova da falsidade ou inexistência dos documentos comprobatórios apresentados. É o que se depreende do § 1º do art. 73, c/c § 1º do art. 845, ambos do RIR/99:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.*

...

*Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:*

...

*§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. (Grifos nossos)*

Apesar das manifestações da recorrente, verifica-se que a mesma não buscou comprovar a veracidade dos recibos e/ou notas fiscais não considerados pela fiscalização através da comprovação do efetivo dispêndio financeiro correspondente (cópia de cheque nominativo, extrato de cartão de crédito, saque em conta corrente em valor e data aproximados, etc). Também importa destacar que a apresentação de declaração de uma suposta empregada da empresa não serve como meio de prova do dispêndio com despesas para fins de dedução de IR.

Portanto, não há reparos na decisão de piso sobre a matéria que assim se manifestou:

*Retomando ao caso concreto, verifica-se que há nos autos um quadro indiciário bastante claro que toma oportuna a suspeita levantada contra a contribuinte de que a mesma pode utilizar recibos como procedimento geral de redução de impostos. Neste caso cabe a exigência de que a contribuinte comprove com mais detalhes o pagamento e a efetividade dos serviços médicos e odontológicos declarados.*

*As empresas Odonto Fama Ltda. e TR Clínica de Fisioterapia e Reabilitação Ltda. negaram, às folhas 83 e 92, a emissão dos recibos apresentados pela contribuinte, às folhas 48 a 63, bem como a prestação de serviços médicos à contribuinte e seus dependentes. A empresa Fisiocorp Fisioterapia, por sua vez, não foi localizada.*

*A simples apresentação de recibos ou declaração de ex-profissional da emissora dos recibos, neste caso, não se constituem em documentos de força probante capaz de elidir as glosas das deduções pleiteadas. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos da interessada, bastaria comprovar efetivamente as importâncias despendidas. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos - aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.*

...

*A somar-se aos indícios indicados nos parágrafos anteriores, está o fato de que o contribuinte, durante três anos-calendário consecutivos informou despesas odontológicas, em valores*

*expressivos, dos quais não conseguiu comprovar, de forma inequívoca, sequer uma despesa.*

*Lembrando que um único indício, desde que veemente, pode levar a conclusão da ocorrência de um fato ou a falta dele. Da mesma forma, vários indícios em si fracos podem, somados, levar a mesma conclusão.*

*Assim, por tudo que dos autos consta, diante do quadro acima evidenciado não há como considerar os documentos trazidos aos autos como prova suficiente das despesas pleiteadas, mantendo-se integralmente a glosa das despesas médicas declaradas e impugnadas.*

Sem razão à recorrente.

#### Depósitos Bancários de origem não identificada

Em sede recursal a recorrente limita-se a afirmar que "O PDI foi devidamente demonstrado nos autos, não sendo cabível a glosa dos valores requeridos pelo fisco. Isto posto, requer seja aceita como comprovada a origem do débito PDI em questão."

Alega a fiscalização sobre a matéria (Depósito bancário junto à CEF não comprovado):

*O crédito autorizado de R\$ 125.709,79, ocorrido em fevereiro de 2005, cuja origem seria um PDI do falecido marido, ficou sem prova da sua origem. Foi juntado um documento do BESC como prova, no entanto, este é datado de 07.08.00 e o valor era de R\$ 113.492,04. Como se vê, nem o valor é igual e nem a data é próxima.*

*O extrato diz que houve um "créd autor" que seria uma autorização de crédito em 28.02.2005 e, portanto, essa é a comprovação necessária para afastar a presunção legal de rendimentos omitidos.*

Como se vê a autuação decorreu da falta de comprovação da origem de depósito bancário em conta da recorrente, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez a recorrente entende que comprovou a origem do depósito com a documentação referente ao Pedido de Demissão Voluntária apresentada junto com a impugnação - Termo de quitação plena (efl.300) e Termo de rescisão de contrato de trabalho (efl. 301). Entretanto os mesmos não servem para fins de comprovação do recebimento de PDI com o depósito bancário não comprovado, por lhes faltar coincidência entre datas e valores, conforme bem demonstrado pela decisão de piso, que transcrevemos:

*Do mesmo modo, quanto ao depósito bancário no valor de R\$ 125.709,79, não há comprovação de origem. Consta dos autos tão-somente um documento elaborado pelo Banco do Estado de Santa Catarina, à folha 204, datado de 7 de agosto de 2002, informando o pagamento, a título de PDI/2001, no valor de R\$ 113.492,04.*

*Neste caso, caberia à contribuinte comprovar que o referido pagamento do Programa de Demissão Incentivada, datado de*

Processo nº 10920.005285/2007-21  
Acórdão n.º **2301-005.171**

**S2-C3T1**  
Fl. 8

---

*2002, pelo BESC, tem relação com o depósito bancário efetuado em 2005, no valor de R\$ 125.709,79.*

Como não foram juntados quaisquer outros documentos em sede recursal, não ficou demonstrada a vinculação entre o depósito bancário de origem não comprovada **no ano de 2005, no valor de R\$ 125.709,79** com o Termo de Rescisão datado de **07/08/2002, no valor líquido de R\$ 118.968,37 (fl. 301)**.

Sem razão à recorrente.

#### Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida na integralidade.

É como voto.

Andrea Brose Adolfo - Relatora